



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Joaquim Rodrigues Neto		
EMENTA: A frequência mínima para aprovação é de 75% (setenta e cinco) por cento do total de horas letivas (Lei Nº 9.394/96 – Art. 24, inciso VI).		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02409137-5	PARECER Nº 0952/2002	APROVADO EM: 12.12.2002

I - RELATÓRIO

Joaquim Rodrigues Neto, responsável por Jader Silva Rodrigues, recorre a este Conselho, em processo protocolado sob o Nº 02409137-5, no sentido de que se encontre uma solução para que seu filho, aluno da 2ª série do ensino médio do Colégio Evolutivo Aldeota, aprovado com sucesso nas disciplinas estudadas neste ano de 2002, foi, entretanto, declarado como reprovado por faltas. Conforme o histórico escolar expedido, atingiu um total de 90 faltas acumuladas, representando 46,63% (quarenta e seis vírgula sessenta e três por cento).

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei Nº 9.394/96 estabelece nas Diretrizes e Bases da Educação Nacional define em seu Art. 24, inciso VI, que, para aprovação, se exigem 75% (setenta e cinco por cento) de frequência do total de horas letivas e não de cada disciplina. Ora, se a citada Lei exige nesse mesmo artigo, inciso I, que a carga horária mínima anual, nos níveis fundamental e médio, “será de 800 (oitocentas) horas”, 75% (setenta e cinco por cento) delas seriam 600, havendo, ainda, uma tolerância de 200 para aprovação. E no caso em referência, o aluno só acumulou 90 (noventa) faltas que, de maneira alguma não representam os 25% (vinte e cinco por cento) admitidos e, muito menos, os 46,63 (quarenta e seis vírgula sessenta e três por cento) de faltas em seu histórico escolar.

III – VOTO DO RELATOR

Não se justifica a reprovação por falta, imposta ao aluno, Joaquim Rodrigues Neto, pelo Colégio Evolutivo Aldeota, em 2002, quando cursou a 2ª série do ensino médio, devendo legalmente, ser promovido à 3ª série do mesmo ensino.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0952/2002

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0952/2002
SPU	Nº	02409137-5
APROVADO EM:		12.12.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA

Presidente do CEC